

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13531.000148/95-22
Recurso nº : 118.210
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : DRJ-SALVADOR/BA
Interessado : JOÃO FAGUNDES ARAÚJO NETO
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.829

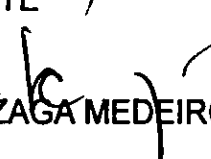
RECURSO DE OFÍCIO – DECORRÊNCIA – Negado provimento ao recurso de ofício interposto pelo julgador singular no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é de se dar igual tratamento ao recurso de mesma natureza interposto por aquela autoridade, nos processos referentes aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz (Ac. 105-12.761, de 17/03/99), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 13531.000148/95-22
ACÓRDÃO Nº: 105-12.829

RECURSO Nº : 118.210
RECORRENTE: DRJ EM SALVADOR - BA
INTERESSADO: JOÃO FAGUNDES ARAÚJO NETO

RELATÓRIO

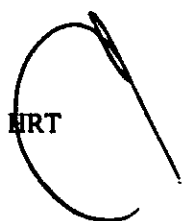
O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, recorre a este Conselho da decisão que exonerou o sujeito passivo do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 03/04, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, no qual foi formalizada a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, concernente ao exercício de 1992.

Decorreu o presente lançamento, do procedimento fiscal levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, contra a empresa JOÃO FAGUNDES & CIA LTDA – SUPERMERCADO SÃO JOÃO, da qual o autuado é sócio, ocasião em foram arbitrados os seus lucros no período-base de 1991.

Impugnada a exigência constante do processo principal, foi a mesma considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Decisão de fls. 19/23, tendo sido dado igual destino ao presente lançamento, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, a teor da Decisão que repousa às fls. 25/26.

Como o montante do crédito tributário exonerado no processo relativo ao IRPJ, superou o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, o julgador singular interpôs recurso de ofício daquela decisão, para o qual foi negado provimento, conforme Acórdão nº 105-12.761, prolatado por esta Câmara, na Sessão de 17 de março de 1999.

É o relatório.


MRT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13531.000148/95-22
ACÓRDÃO Nº: 105-12.829

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado na decisão recorrida pela autoridade julgadora de primeira instância, em conjunto com o montante exonerado no processo matriz, supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, tendo em vista os seguintes fatos:

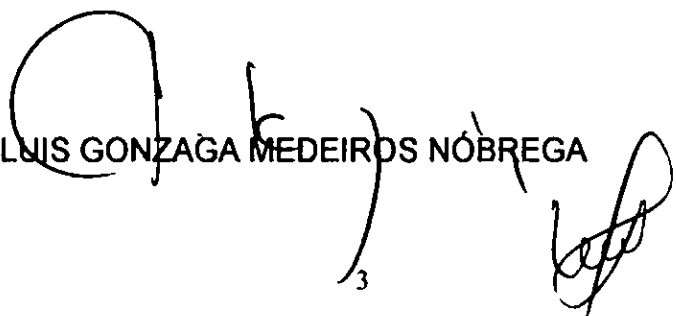
1. a relação de causa e efeito existente entre a matéria tratada nos presentes autos e no processo relativo à exigência do IRPJ, o que determina a ausência de autonomia do primeiro;

2. a decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do crédito tributário no processo principal, objeto de recurso de ofício, foi confirmada por este Colegiado, em Sessão de 17/03/1999, através do Acórdão nº 105-12.761, no qual foi negado provimento ao recurso;

3. a inexistência de qualquer fato novo que viesse a motivar uma revisão nas decisões já prolatadas, tanto na primeira quanto na segunda instâncias administrativas.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida e declarar a improcedência da exigência fiscal.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA